



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.245 - SC
(2013/0036655-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAUCIR SCUSSEL
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPVA.
ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STJ.

1. Não cabe ao STJ em recurso especial analisar lei local, pois esbarra na vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

2. Hipótese em que, embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, os arts. 111 e 179, ambos do CTN, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Estadual n. 7.543/88 e do Decreto Estadual n. 2.993/89, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF ao presente caso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.245 - SC
(2013/0036655-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAUCIR SCUSSEL
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 181, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPVA. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 114,e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO AUTOMOTOR ADAPTADO PARA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO DO IPVA COM BASE NA LEI ESTADUAL N. 7.543/1988. INDEFERIMENTO PELO IMPETRADO. ALEGAÇÃO DE QUE O PLEITO É EXTEMPORÂNEO, EM RAZÃO DO QUE PREVÊ O DECRETO N. 2.993/1989. INAPLICABILIDADE NO CASO. HIERARQUIA DAS NORMAS. PREVALÊNCIA DO QUE PREVÊ A MENCIONADA LEI. PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

"O decreto, como regulamentador da lei, não pode restringir a concessão da isenção, senão apenas complementar, no que se refere á estrutura e ao funcionamento do benefício previsto legalmente, uma vez que o propósito do legislador ordinário consiste, nitidamente, em permitir a isenção.

Ademais, vale dizer, conforme previsão do art. 150, § 60, da Constituição Federal, que qualquer subsídio ou isenção (...),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal" (grifou-se). Em semelhante sentido, dispõem o art. 128, § 40, da Constituição do Estado de Santa Catarina e o art. 176 do Código Tributário Nacional.

Com isso, tem-se que limitação da isenção instituída em virtude da Lei Estadual nº 7.543/88 somente poderia se realizar por norma de hierarquia igual ou superior, e não por um decreto, motivo pelo qual se entende que 'o prazo de trinta dias, nos termos dispostos no artigo 70, § 10, do Decreto Estadual n. 2.993/89, não serve para impedir a concessão da isenção tributária ao impetrante'" (Apelação "Cível em Mandado de Segurança n. 2010.063748-2, rel. Des. Rodrigo Colíaco)."

O agravante alega que violaram-se aos arts. 111 e 179 do CTN.

Aduz, ainda, que "a concessão da isenção está contrariando expressamente letra de lei federal, pela concessão de isenção a quem não preenche o requisito legal, além de estar criando uma injustiça e uma ofensa ao princípio da isonomia, pois os adquirentes de carros idênticos não têm a isenção e outros deficientes físicos também não a têm, quando suas deficiências não são de molde a exigir adaptações no carro normal, exatamente como ocorre no caso presente. A concessão equivocada da isenção, fora dos estritos limites estabelecidos pela letra da lei, abre precedente de alto risco para a recita do Estado, em virtude do efeito multiplicador, que deve ser evitado, sob pena de ser implantado o caos tributário" (fl. 194,e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.245 - SC
(2013/0036655-1)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPVA. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STJ.

1. Não cabe ao STJ em recurso especial analisar lei local, pois esbarra na vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

2. Hipótese em que, embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, os arts. 111 e 179, ambos do CTN, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Estadual n. 7.543/88 e do Decreto Estadual n. 2.993/89, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF ao presente caso.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, embora o ora agravante alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, os arts. 111 e 179, ambos do CTN, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Estadual n. 7.543/88 e do Decreto Estadual n. 2.993/89 que a regulamentou, como demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 118/119, e-STJ):

"Entretanto, razão não lhe assiste. Inobstante o esforço argumentativo do apelante, de que o Decreto n. 2.993/11989 estabelece em seu art. 70, § 10 que b reconhecimento do direito à fruição da isenção prevista na Lei n. 7.543/1988 deverá ser solicitado até a data limite prevista para o pagamento do imposto em cota única", o entendimento desta Corte de Justiça é de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição existente entre a limitação imposta pelo Decreto e da isenção concedida pela Lei, deve ser resolvida em favor desta última.

A Lei Estadual n. 7.543/11988, diploma que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e ampara o direito do impetrante."

Portanto, o tema foi resolvido no âmbito local, afastando a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação do agravante, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessária a interpretação de norma local.

Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Lei Estadual supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA E ICMS. ISENÇÃO. LEIS ESTADUAIS 8.115/1985 E 8.820/1989. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação local, notadamente as Leis estaduais 8.115/1985 e 8.820/1989, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário'.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 135.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 15/6/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IPVA. ISENÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 280 DA SÚMULA DO STF.

- Os Juízos de origem, valendo-se da interpretação da legislação local, declararam a isenção de IPVA para deficiente visual.

Entendimento em sentido diverso exigiria a análise da lei local, o que é inviável em recurso especial, nos termos do verbete n. 280 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1408418/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/5/2012, DJe 5/6/2012.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0036655-1

AgRg no
AREsp 296.245 / SC

Números Origem: 018100209227 20110733464 20110733464000100

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAUCIR SCUSSEL
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAUCIR SCUSSEL
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.